

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

CIRC-GP - 1752023

Código de validação: F4BE7A5860

São Luís (MA), 20 de junho de 2023

A Sua Excelência a Senhora/o Senhor
Juíza/Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Assunto: Requisições de precatórios judiciais no Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE)

Anexo: Cópia da Resolução-GP nº 17/2023

Prezada Senhora/Prezado Senhor,

Considerando a necessidade de regularidade formal das requisições eletrônicas de precatórios encaminhadas por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE), comunico a Vossa Excelência que todas as requisições de pagamento deverão observar atentamente as seguintes disposições legais:

1) é vedada a apresentação pelo juízo da execução ao Tribunal de requisição de pagamento **sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor** (art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019, com redação dada pela Resolução nº 482/2022);

2) as requisições de precatórios deverão ser expedidas com todos os demonstrativos de cálculo das atualizações realizadas no crédito objeto da requisição, **com a correspondente separação do valor principal e dos juros, descritos de forma individualizada**, observando os **índices legais de correção monetária e juros aplicados ao caso concreto**, e o período de incidência, definidos na sentença judicial, além dos demais documentos obrigatórios elencados nos incisos I a X do art. 9º da Resolução-GP nº 17/2023, que regulamenta a gestão de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Por fim, ressalto a necessidade de identificação dos processos de execução que já transitaram em julgado visando à expedição imediata das requisições de precatórios, priorizando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

aqueles com natureza alimentar e cujos credores possuam **mais de 60 anos de idade** ou sejam **portadores de doença grave** ou **pessoas com deficiência**, em consonância com o tratamento constitucional preferencial deferido a esses credores no § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/06/2023 16:54 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

